FUNCIONÁRIO PÚBLICO — ESTABILIDADE — SUBSTITUIÇÃO

— Se o servidor é mero substituto de cargo preenchido, que tem titular, não pode se beneficiar da regra transitória inserta no art. 177, § 2.º, da Constituição de 1967.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Prefeito Municipal de Fortaleza e o Presidente do Tribunal de Contas do Município *versus* Alice Escóssia Barbosa
Recurso extraordinário n.º 70.131 — Relator: Sr. Ministro DJACI FALCÃO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

Brasília, 1.º de setembro de 1970. *Luiz Gallotti*, Presidente. *Djaci Falcão*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Djaci Falcão — Trata-se de mandado de segurança impetrado por Alice Escóssia Barbosa contra ato do Prefeito Municipal de Fortaleza, que lhe indeferiu pedido de aposentadoria voluntária, com proventos integrais no cargo de Auditor do Tribunal de Contas do Município, fundado no art. 177, § 2.º, da Constituição federal de 1967, combinado com os artgos 100, § 1.º, e 101, inc. I, letra *a*, do mesmo diploma.

O pedido tramitou regularmente, sendo deferido, por maioria de votos, pelo acórdão de fls. 127-A *usque* 136, lançado nos seguintes têrmos:

"O disposto no art. 177, § 2.º, da Lei Maior da República, dado o feitio de quase ilimitada amplitude que o conforme, envolve, em laço tutelar, todos quantos, empregatìciamente vinculados à Administração Pública — qual e qual de seus escalões — implementa-

vam, de quando promulgada a mesma, as condições e pressupostos expressamente reclamados.

— Os princípios de direito intertemporal, apostos ao fecho da preceituação de ordem permanente, constituem sábia forma de transição de situações jurídicas que se sucedem, dispondo aí, o constituinte federal, com a largueza de podêres que lhe acodem no ordenamento da nova estrutura estatal, mui de às vêzes a pos pelo do que firma e estatui a normática de caráter premanente.

1. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de mandado de segurança, de Fortaleza, em que é impetrante — Alice Escóssia Barbosa, como impetrados são — O Prefeito Municipal de Fortaleza e o Presidente do Tribunal de Contas do mesmo Município:

— Acorda o Tribunal de Justiça do Estado, plenàriamente reunido e por maioria de votos — vencido o Exmo. Sr. Desembargador Relator — em, rejeitando as preliminares argüidas, conceder a segurança impetrada.

2. Funcionária pública municipal, com exercício em área do Executivo, foi a impetrante, por via de decreto de dezesseis (16) de abril de mil novecentos e sessenta e três (1963), nomeada para exercer, em substituição, o cargo de Auditor do Tribunal de Contas do Município.

3. Assim que nomeada, prestou ela o devido compromisso, empossando-se e entrando no imediato e inteiro exercício das funções deferidas ao sobredito cargo.

4. A 24/1/67 — quando promulgada — e 15 de março — quando teve vigência a Constituição do Brasil, encontrava-se a postulante no desimpedido exercício das funções de Auditora Substituta do Tribunal de Contas do Município de Fortaleza.

5. Apanhada, de conseqüência, naquela situação funcional, fôra ela — assim o assere — estabilizada na função então interinamente exercida, à fôrça do que estabeleceu o art. 177, § 2.º, do citado Pacto Fundamental.

6. Como, de parte a mais, contava tempo de serviço público superior a trinta (30) anos, acorria à suplicante como indefectível corolário da excepcional concessão, o direito à aposentação no *status* de Auditor, com suas vantagens e reais prerrogativas, acrescidas estas do direito à percepção de vencimentos integrais, em inatividade, tudo como se deduzia do disposto em a conjugada permissão dos art. 177, § 2.º, 100, § 1.º, e 101, I, letra *a*, *in fine*, da Constituição do Brasil.

7. No entanto assim não o entendeu o Sr. Prefeito Municipal de Fortaleza, que, em despacho de 5/12/67, indeferiu requerimento da impetrante, no sentido de que lhe fôsse concedida aposentadoria no *status* de Auditora, com as conseqüentes vantagens da nova situação jurídico-funcional a que se vira alçada, mercê de dispositivo de direito transitório.

8. Tendo por em malsim o precitado ato, de que foi necessária conseqüência e de que cuida o Ofício n.º 546/67, de 13/12/67, e de autoria do Presidente do Tribunal de Contas do Município, em que fôra a requerente apresentada à Administração da Prefeitura, de torna-viagem, na atribuída qualidade de "ocupante do cargo de Inspetor de Rendas, nível F-15, lotado na Secretaria da Fazenda Municipal", contra êles insurgiu-se a aludida servidora pública, por intermédio do remédio constitucional do mandado de segurança, a fim de que, como medida de curial verdade, se lhe concedesse o direito ao aposentamento, como o pediu.

9. Notificadas, prestaram as autoridades apontadas como coatoras as pedidas informações.

Com aflorarem, de entrada, duas prejudiciais: decadência do direito à impetração e incompetência do Superior Juízo, ativeram-se os informantes, em síntese, a consideração de que, estável que já o era a impetrante à data da promulgação da Carta Magna, não se lhe poderia, em cúmulo, liberalizar

nova estabilidade, em cargo exercido em teor de precariedade.

Em verdade — aduzem — a 24/1/67 a suplicante desempenhava, em substituição, as funções do cargo de Auditor do Tribunal de Contas Municipal, na eventual ausência do efetivo titular; sem embargo disso, porém, era estável em função pública atreita ao Quadro do Poder Executivo da Municipalidade.

E a benesse constitucional destinou-se, por sim e re-sim, ao servidor instável, nessa condição colhido no momento da promulgação e vigência do Código Político Nacional.

10. Ouvida, pendeu a douta Procuradoria-Geral por que, de frente os pressupostos armados à singular beneficência, concedida fôsse a segurança impetrada.

11. Desprocedem, à evidência, as preliminares suscitadas: decadência e incompetência do órgão julgador.

Decadência, em verdade, não houvera, quando, de ciente do ato que lhe malferira direito tido por certo, não se contaram mais que cento e dois (102) dias até quando deu entrada em Juízo o estucado remédio; incompetente, de sua vez, não se haveria de ter o Tribunal de Justiça, no conhecer e julgar de ação proposta contra ato do Prefeito Municipal de Fortaleza, denegatório de requerimento de aposentadoria da impetrante.

O ato do Presidente do Tribunal de Contas do Município, assim porque mero consectário da decisão prefeitural, teria de, em tema de competência jurisdicional, girar volta ao privilégio de fôro outorgado ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

12. Restou provado, de foz em fora, que a impetrante, via de nomeação, foi investida, interinamente, nas funções do cargo de Auditora do Tribunal de Contas do Município de Fortaleza.

Por demais, certo é que, de 16/4/63, data em que nomeada, até depois da vigência da Lei Maior, num lapso de quase cinco (5) anos, a impetrante exerceu, sem interrupção, as funções do citado cargo de Auditora. E de tal arte, colheu-a a Constituição no exercício das mesmas funções, desempenhadas em teor de substituição ao titular afastado.

Tem-se que, nessa conformidade, contando, já, mais de trinta (30) anos de serviço público — todo êle a serviço da Municipalidade — foi ela, irremessìvelmente, abrangida pela disposição de direito transitório, que se aninha em o que se vê do art. 177, § 2.º, da Carta Política, de 24/1/67.

13. Ali, deveras, se estatuíra, *verbis*:

"Art. 177. ... § 2.º São estáveis os atuais servidores da União, dos Estados e dos Municípios, da administração centralizada ou autárquica, que, à data da promulgação desta Constituição, contem, pelo menos, cinco anos de serviço público."

Firmou-se, dessa forma, a compulsória e automática estabilidade de quem, naquele ensejo, somasse os requisitos de tempo mínimo de serviço público e interinidade em cargo provável em caráter efetivo.

Grande foi o elastério dado ao princípio de direito intertemporal, com que visou o constituinte, do alto de seu imenso poder de criação do direito, a atender a situações surgidas no trânsito de uma para outra ordem jurídica. Usando o vocábulo "servidores", de descomedida abrangência, quis, decerto, o legislador, contemplar tôda aquela massa flutuante do funcionalismo público, como aos instáveis, em suas multifárias nuanças, nomeou o sobredouto Themístocles Brandão Cavalcanti (*Tratado de Direito Administrativo*).

Não se quis ficar, à laia do que o fizera o constituinte de 1946, no específico terreno da interinidade: rasgou novos horizontes e propiciou mais altos remígios à tutela da situação funcional do instável, em sua generalidade.

E o substituto, qual e qual a forma da substituição, constitui espécie do gênero interino. Curial, portanto, que sôbre êle incidisse o disposto no mencionado preceito de direito transitório,

Vale, ao propósito, curar no abalizado opinatório do Professor Adroaldo Mesquita da Costa, Consultor-Geral da República, meio ao qual é de lido:

"O art. 177, da Constituição federal, ao determinar a estabilidade dos servidores públicos que contassem à data de sua promulgação, pelo menos, cinco anos de serviço público, abrangeu, sem dúvida, os funcionários interinos que preencham aquelas condições, para, logo mais, adiantar: "Isto significa que tanto o servidor interino como o temporário poderão auferir a vantagem, desde que atendam os requisitos ali expressos."

14. Dir-se-ia, em retruque, que a impetrante, estável no serviço público, substituía funcionário afastado, incompossíveis essas condições, frente ao regime estatutário do servidor público.

De apreciada a matéria sob tão estreito ângulo, dúvidas não remanesceriam respeito à procedência da objeção.

Mister se faz, porém, o atender a que, *in casu*, defronta-se princípio de direito transeunte, emanado do poder constituinte. E poder constituinte — sabe-se — é aquêle a quem se comete a criação da ordem jurídica, do Estado, em seu natural ordenamento. Cria, modifica e renova a estrutura estatal, lado a lado, e não se antolha barreira ao destravado exercício, que reflete, inteiriço, o princípio de soberania do agregado social.

Pinto Ferreira, constitucionalista de boas notas, repara:

"O poder constituinte é um poder supremo, originário, dotado de soberania, com uma capacidade de decisão em última instância. Êle não se acha submetido a nenhum preceito anterior do direito positivo, autolimitando a sua própria vontade ao estabelecer as normas reguladoras da atividade estatal. Está apenas subordinado à pressão social do grupo, às exigências do bem comum, aos valôres jurídicos ideais, ou à opinião pública que o gerou" (*Princípios Gerais de Direito Constitucional Moderno*, I, 97-8).

Não seria, por conseguinte, de, a preceitos de natureza que tal, contrapor regras estatutárias, ou de direito permanente, votadas à solução de conjunturas normais da vida funcional do servidor público. O constituinte, em suas disposições últimas, entendeu de tomar medidas que — sobrepotente que o era — atritavam-se com o que dispusera na parte permanente da Constituição. Podia fazê-lo, todavia, e sempre assim se fêz, de longada, nas organizações constitucionais pretéritas, objetivando, cautelosamente, o resguardo de condições flagradas à época de promulgada a Carta.

Por demasia, pacífico é que, no reconhecimento constitucional da estabilidade-efetivação do § 2.º, do art. 17, da vigente Lei das Leis, irrelevante é a especulação aberta respeito à condição do cargo ocupado pelo servidor substituto: vago ou preenchido, embora afastado o seu titular.

Daí, o acêrto da conclusão a que chegou o douto Pontes de Miranda:

"Como se vê, tanto o cargo vago como o cargo de que o efetivo não está no exercício, podem ser ocupados interinamente. É indiferente, conceptualmente, que haja, ou não, efetivo do cargo. O exercício é que importa, do lado do que estava, a 15/3/67, a exercer o cargo" (*Comentários à Constituição de 1967*).

15. E a substituição, no apreçado caso dos autos, fizera-se em virtude de nomeação específica, posse, compromisso e continuado exercício. Titularizara-se, conseqüentemente, ostentando as condicionantes formais do desempenho de função pública.

Nunca, aqui, a substituição burocrática, quiçá hierárquica, defluente do efetivo exercício de cargo outro, do qual adviria ao substituto, inelutável, o ônus da automática substituição; configurada, sim, a substituição sob o respaldo do ato de nomeação interina, sem a qual, òbviamente, possível não seria.

E o substituto — é a lição de Pon-

tes de Miranda — sem ser em virtude de provimento pela carreira, é beneficiado pelo art. 177, § 2.º (ob. cit., p. 425).

16. Vale a observação de que, na estabilidade concedida no supracitado inciso, vislumbra-se, antes do mais, uma efetivação, mesmo porque, *ultima ratio*, o benefício maior da estabilidade carrearia o menor da efetividade, que lhe é indefectível pressuposto.

Acresce que, pôsto diversas e extremadas, nas linhas que as esboçam e configuram, verdade é que, se a estabilidade é no serviço público, que não no cargo, e se a efetividade é, antes, condição de provimento que atributo do funcionário, não há dissociar, conceitualmente, a estabilidade funcional da consideração devida ao prolongado exercício em cargo efetivo.

"O princípio de que a estabilidade é no serviço público — aduz Clenício da Silva Duarte — tem que ser entendido em têrmos, pois que apenas significa que o servidor já estável, ao ser promovido, não está sujeito a nôvo processo de aquisição de estabilidade. Já é estável, mas essa estabilidade tem atenção a um determinado cargo, no qual foi ela inicialmente adquirida. Em outras palavras, a estabilidade que é no serviço público, é adquirida no exercício de um determinado cargo, embora provimentos posteriores prescindam de nova aquisição" (*Revista de Direito Público*, 3/152).

17. Do que versado, ressai, induvidoso, que a impetrante, com os antessupostos do § 2.º, do art. 17, da Constituição do Brasil, fôra automàticamente estabilizada no *status* de Auditora do Tribunal de Contas do Município, no exercício do qual a apanhou a promulgação da Lei Suprema. Foi colhida em tal situação, considerando-se-lhe, *ex vi legis*, o direito existente à época.

"Porque — como o observa Seabra Fagundes — o disposto em tela teve em mira a situação funcional em que, nesse momento, cada servidor se encontrava; teve em mira a situação existente, em cada caso, e não a situação que em cada caso deveria existir; o objetivo do texto foi consolidar o *status quo*".

18. Investida, destarte, nos direitos, vantagens e prerrogativas do cargo de Auditora, tinha jus a impetrante, de outra parte, à voluntária aposentação no uso de tais direitos, vantagens e prerrogativas, por contar trinta anos de serviço público — tudo de frente à estabelecida assonia entre o já invocado § 2.º, do art. 177, e os arts. 100, § 1.º e 101 I letra *a*, *in fine* da Constituição do Brasil, obedecidos no art. 15, das Disposições Transitórias, e 105, § 1.º, *in fine*, e 106, I, letra *a*, *in fine*, da Carta Política Estadual.

Pondo de remissa o entelado direito — negado a aposentadoria — perpetrou o Prefeito Municipal *data venia*, ato molesto e ofensivo de direito subjetivo líquido e certo da postulante, que merecia amparo por meio do *writ*.

Fortaleza, 8 de agôsto de 1968. *Virgílio Firmeza*, Presidente. *Pedro Pinheiro de Melo*, Relator. *José Maria de Queirós. Ubirajara Carneiro. Mário Peixoto de Alencar. Joaquim Silveira Carvalho. — Auri Moura Costa. Pedro Pinheiro Melo*, com declaração do voto vencido. Ilegível, Procurador-Geral do Estado.

Declaração de voto vencido do Relator sorteado:

Votei pela denegação do *writ*, após detido exame da matéria.

Entendi, *data venia* do douto pronunciamento da maioria plenária dêste eg. Tribunal, não ter a impetrante direito líquido e certo ao que pleiteia. Em verdade, o que pretende a postulante é, em primeiro lugar, estabilizar-se nas funções de auditora substituta do Tribunal Municipal de Contas, para, por via de conseqüência, aposentar-se com direitos e vantagens do cargo que ocupava, interinamente, em substituição. A fundamentação de seu pedido teria, no seu entender, respaldo no que preceitua o art. 177, § 2.º, da Constituição federal de 1967. Posta a

questão nesses têrmos, fiz a mim mesmo as seguintes perguntas: o que pretende a impetrante? Não já estaria ela estabilizada no serviço público, por contar lapso de tempo superior a cinco anos? Será possível conceder-se estabilidade no cargo, quando já a tem a impetrante no serviço público? Não importará sua pretensão num *bis in idem* na esfera administrativa, dando-se estabilidade a quem já a tem?

Estudando atentamente o assunto *sub judice*, cheguei à conclusão irreversível de que a impetrante pretende estabilizar-se no cargo de auditora substituta do Tribunal de Contas do Município de Fortaleza, carreando, para tanto, seu tempo de serviço público como servidora da edilidade, eis que, com a promulgação da Constituição federal, ainda não contava, como auditora substituta, cinco anos de serviço público. E, por vias de conseqüência, uma vez estabilizada no cargo que, em substituição exercia, conseguir aposentar-se com os gordos proventos de auditora, em cujo exercício veio a ser classificada como Inspetora, nível F-15 (cert. fls. 43). Entendi e continuo a entender, *permissa venia* do douto pronunciamento em contrário, que a verba constitucional invocada pela impetrante não podia favorecer-lhe. É que o espírito do princípio constitucional inserto no art. 177, § 2.º, da Constituição federal, esteio do pedido da impetrante, é favorecer aos servidores instáveis. É a *mens legis*. E a postulante já está estabilizada no serviço público, por contar com tempo de serviço superior a cinco anos. É "que a estabilidade revela... a permanência ou efetividade no cargo ou emprêgo, seja êste público ou particular" (De Plácido e Silva, *Vocabulário Jurídico*, vol. II, verbête — Estabilidade). Ora, já tendo a postulante estabilidade no serviço público e isto não se contestou de modo algum, não é possível, sob pena de se dar elastério incomensurável à citada verba constitucional, conceder-lhe estabilidade no cargo que em substituição, vinha exercendo, com reconhecida eficiência, aliás. Não é preciso ir além do que preceituam, com clareza meridiana, as normas estatutárias dos servidores públicos, em tôdas as esferas. E para dissipar dúvidas a respeito, basta que se vejam essas disposições estatutárias que, uniformemente, dizem que a estabilidade se opera no serviço público e não no cargo, como pretende a postulante. De fato, isto resulta claro e insofismável, face ao que dispõem, de maneira uniforme e taxativa, os arts. 82, § 2.º, da Lei municipal número 1.171/52, 90, § 2.º, da Lei estadual n.º 2.394/54 e 86, parágrafo único, da Lei municipal n.º 3.174/65. "A estabilidade diz respeito ao *serviço público* e *não ao cargo*" (o grifo é nosso). A requerente, contando hoje com mais de cinco anos de serviço público, e tanto assim que já requereu aposentadoria por tempo de serviço, tornou-se, decênios antes, plenamente estabilizada. Entretanto, e não obstante ser estabilizada, quer agora estabilidade no cargo de auditora substituta, como se fôsse possível, ao arrepio das citadas normas estatutárias, estabilizar-se no cargo. Estabilizada já é a impetrante, no serviço público municipal. Concedendo-lhe nova estabilidade e desta vez, no cargo de auditora substituta, em flagrante desrespeito às citadas normas estatutárias, criar-se-á uma situação anômala na esfera administrativa, fonte certa de graves lesões à Administração Pública. Por todo o exposto é que entendi que a postulante não conta com direito líquido e certo ao que postula. Deneguei-lhe a segurança impetrada.

(a) *Pedro Pinheiro de Melo*, Relator, vencido."

Irresignados, a Prefeitura Municipal e o Tribunal de Contas do Município ofereceram embargos de declaração, que foram rejeitados (fls. 159-163 e 164-169).

Foi, então, manifestado recurso extraordinário com arrimo nas letras *a* e *d*, do inc. III, do art. 114, da Consti-

tuição federal, sob alegação de ofensa aos arts. 111 e 177, § 2.º, da Lei Magna invocando dissídio de julgados (ver fls. 178-186). Pelo despacho de fls. 203 foi indeferida a admissão do recurso. Todavia, por fôrça do agravo n.º 48.325, subiu para melhor exame.

A Procuradoria-Geral da República emitiu o seguinte parecer:

Estabilidade — art. 177, § 2.º da Constituição federal, não se aplica a servidor já estável.

1. Trata-se de funcionário público municipal de Fortaleza, estável no cargo efetivo de Inspetor de Rendas, que, tendo exercido, em substituição, o cargo de Auditor do Tribunal de Contas do Município por mais de cinco anos, pretende aposentadoria neste último, face ao artigo constitucional n.º 177, § 2.º.

2. Do v. acórdão de fls. 127-A os Srs. Prefeito Municipal de Fortaleza e o Presidente do Tribunal de Contas do Município, ofereceram recurso extraordinário, fls. 178, pelas letras *a* e *d*, que, denegado, subiu via de instrumento (fls. 213).

3. É pacífico que o preceito constitucional invocado concede apenas a estabilidade, e esta guarda relação com o serviço público, não com o cargo.

4. Tem êsse eg. Pretório decidido, outrossim, que o art. 177 se destina aos instáveis, jamais ao estáveis.

5. No caso em tela, a estabilidade da recorrida prolonga-se por tantos anos que pretende ser *aposentada* no cargo de Auditor, que exerceu em substituição.

6. Face ao exposto, somos pelo conhecimento e provimento do apêlo.

Brasília, 18 de maio de 1970. *Cecília de Cerqueira Leite Zarur*, Procuradora da República. Aprovo: *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral da República, substituto" (fls. 249-250).

VOTO

O Sr. Ministro Djaci Falcão (Relator) — A recorrida, estável no cargo efetivo de Inspetor de Rendas, exercia em substituição o cargo de Auditor do Tribunal de Contas do Município, há mais de cinco anos, quando foi promulgada a Carta Política de 1967. Pleiteou a sua estabilidade em o nôvo cargo, bem assim a aposentadoria. Logrou êxito através do *writ*.

Entendem os recorrentes, em primeiro lugar, que a decisão do eg. Tribunal de Justiça padece de nulidade, uma vez que envolvendo matéria constitucional deixou de ser tomada por maioria absoluta dos membros do órgão.

Manifesta é a improcedência da argüição, eis que não se cuidou da declaração de inconstitucionalidade, mas de simples exegese de preceito constitucional, ou seja do § 2.º do art. 177. Logo, não era de se exigir a observância do disposto no art. 111, da Carta Política de 1967.

Entrementes, o recurso merece conhecimento por haver infringência ao exato alcance da referida norma transitória. Na verdade, o § 2.º do art. 177, da Carta Política, assegura estabilidade ao servidor que, à data da sua promulgação, conte pelo menos cinco anos de serviço público. É de se considerar que o benefício só favorece aquêle servidor ocupante, em caráter interino, de cargo vago. Jamais o legislador constituinte teve em vista assegurar a estabilidade ao servidor titular efetivo de um cargo e que se encontra no exercício de outro, em substituição ao titular efetivo, afastado temporàriamente. A exegese, em contrário, conduziria ao absurdo de se permitir que dois servidores contassem estabilidade, concomitantemente, em um mesmo cargo. Se o servidor é mero substituto de cargo preenchido, que tem titular, não pode se beneficiar da regra transitória inserta no prefalado § 2.º, do art. 177.

Por isso, a meu entender, a decisão recorrida contrapõe-se ao sentido finalístico do preceito constitucional em que se baseou. Aliás, em caso semelhante, esta Côrte adotou idêntico entendimento (recurso de mandado de

segurança n.º 18.322 — CE, relator o Sr. Ministro Raphael de Barros Monteiro, Pleno — 29/8/69).

Ante o exposto, conheço e provejo o recurso, para cassar a segurança concedida.

VOTO

O Sr. Ministro aBrros Monteiro — Sr. Presidente, estou de inteiro acôrdo com o eminente Relator, conhecendo do recurso e dando-lhe provimento.

Há precedentes do próprio Estado do Ceará, como o do recurso de mandado de segurança n.º 18.322, julgado pelo Tribunal Pleno, de que fui o Relator. Nesas oportunidade, unânimemente, negou-se provimento ao recurso.

VOTO

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Presidente) — Ouvi com tôda a atenção a brilhante sustentação do ilustre advogado, mas, em votos que proferi ainda no Rio de Janeiro, faço a mesma distinção que acaba de fazer o eminente Relator, entre interino, quando se trata de cargo vago, e interino substituto, quando o cargo não está vago.

Recordo-me aé de um longo debate no Rio, em que o eminente Ministro Hahnemann Guimarães observou que permitir a efetivação do interino substituto em cargo que não está vago, seria contrariar até a lei física, pois seria admitir dois corpos ocupando o mesmo espaço.

Acompanho o eminente Relator, conhecendo do recurso e dando-lhe provimento.

EXTRATO DA ATA

RE 70.191 — CE — Rel., Ministro Djaci Falcão. Rctes., Prefeitura Municipal de Fortaleza e o Presidente do Tribunal de Contas do Município (Adv., José Josino da Costa). Recda., Alice Escóssia Barbosa (Adv., Aila da Costa Ribeiro Pereira).

Decisão: Conhecido e provido. Unânime. Falou pela recorrida o Dr. Dario B. Corrêa Lima.

Presidência do Sr. Ministro Luiz Gallotti. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro, Djaci Falcão e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Aliomar Baleeiro e Amaral Santos.